



RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 0110/2017 - CR.

Estabelece as diretrizes gerais para a adoção de medidas de racionamento do abastecimento público de água potável e o conteúdo mínimo do Plano de Racionamento, a serem observados pelos prestadores de serviços, conforme processo n.º 201700029005334.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015;

Considerando que o inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999 e o inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentados pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando o que dispõe o inciso XIV, do § 2º, do art. 1º, da Lei 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e o inciso XIII, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, que tratam da competência da AGR para regular, controlar e fiscalizar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

Considerando o que dispõe o inciso I, do art. 17, da Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004 e o inciso I, do art. 16, do Decreto nº 6.276, de 17 de outubro de 2005, que, respectivamente, instituiu o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e o seu regulamento, que definem a AGR como entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado de Goiás;

Considerando o que dispõe o art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que trata da competência da entidade reguladora para editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, inclusive, medidas de contingência, emergência e de racionamento;

Considerando os princípios de transparência, publicidade, eficiência, continuidade e boa-fé nas relações da prestação dos serviços públicos e da adequada e eficaz prestação dos serviços públicos;

Considerando o risco da redução da disponibilidade hídrica das fontes de abastecimento superficiais ou subterrâneas que comprometam o fornecimento de água em condições adequadas de qualidade, quantidade e pressão continuamente;

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e o § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, que tratam da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 06 de dezembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer diretrizes para a adoção das medidas de racionamento do abastecimento público de água potável e o conteúdo mínimo do Plano de Racionamento.

Art. 2º. Para efeitos desta Resolução, entende-se como:

I - Racionamento: qualquer ação adotada pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS que vise à restrição controlada do fornecimento de água e serviços, por tempo e locais determinados, e não seja decorrente de manutenção corretiva ou preventiva, incluindo:

a) redução da pressão na rede de distribuição de água que venha a comprometer o abastecimento aos USUÁRIOS;

b) paralisação total ou parcial do sistema de abastecimento com vistas à redução da oferta de água potável;

c) alternância do fornecimento de água entre regiões de um mesmo sistema de abastecimento;

d) manobras na rede de abastecimento de água.

II - USUÁRIOS que prestam serviços de caráter essencial:

a) unidade operacional de processamento de gás liquefeito de petróleo e de combustíveis;

b) unidade operacional de distribuição de gás canalizado;

c) estabelecimentos de saúde;

d) instituições educacionais;

e) unidade operacional do serviço público de tratamento de lixo;

f) posto policial, delegacia, corpo de bombeiros, cadeias ou penitenciárias;

g) aeroportos e terminais de transporte de passageiros.

III - medidas de incentivo à redução do consumo de água - qualquer ação adotada pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS para promover a redução voluntária do consumo de água pelos USUÁRIOS;

IV - medidas para melhoria do sistema de abastecimento de água - quaisquer ações adotadas pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS que contribuam para o aumento da cobertura, da oferta, da otimização da reservação de água e para redução de perdas;

V - Plano de Racionamento - instrumento que permite a programação, execução, acompanhamento e controle do racionamento de água em sistemas públicos de abastecimento de água.

Art. 3º. As medidas de racionamento deverão ser adotadas, mediante prévia e expressa comunicação à AGR, quando houver comprometimento do abastecimento de água em condições adequadas de qualidade e quantidade, devidamente justificadas.

§ 1º. O Regime de Racionamento perdurará pelo tempo necessário até que sobrevenha a garantia da manutenção de patamares de segurança hídrica nos mananciais de abastecimento público, ocasião que será encerrado por meio de resolução específica da AGR.

§ 2º. Enquanto vigorar o Regime de Racionamento, fica o PRESTADOR DE SERVIÇOS autorizado a promover as seguintes medidas de racionamento:

I - redução da pressão na rede de distribuição de água;

II - paralisação total ou parcial do sistema de abastecimento com vistas à redução da oferta de água potável;

III - alternância do fornecimento de água entre regiões de um mesmo sistema de abastecimento;

IV - manobras na rede de abastecimento de água.

§ 3º. O PRESTADOR DE SERVIÇOS poderá adotar, após prévia autorização da AGR, outras medidas de incentivo a redução de consumo não elencadas no § 2º deste artigo.

§ 4º. A adoção de medidas de racionamento pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS não obsta a implementação contínua de quaisquer das medidas de melhorias nos sistemas de abastecimento de água previstas nesta Resolução.

Art. 4º. As medidas para melhoria do sistema de abastecimento de água compreendem:

I - busca de fontes alternativas de água, que possam mitigar os efeitos da escassez hídrica no período de execução do Plano de Racionamento;

II - redução do tempo médio de reparo de vazamentos em adutoras e redes de distribuição de água e ramais de distribuição de água;

III - ampliação da setorização das redes de distribuição;

IV - instalação de válvulas redutoras de pressão;

V - instalação e aferição de hidrômetros;

VI - adequação da capacidade de reservação do sistema de água;

VII - outras medidas para redução do volume de perdas na distribuição de água.

Art. 5º. Previamente à adoção de medidas de racionamento, o PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá adotar medidas de incentivo à redução do consumo, especialmente campanhas educativas para uso racional de água e estímulo à economia de água para usos não associados ao consumo humano.

Parágrafo Único. A adoção de medidas de incentivo à redução do consumo torna-se obrigatória quando o manancial de abastecimento atingir a vazão adotada como referência para a outorga do direito de recursos hídricos, considerando a bacia de contribuição no ponto de captação, conforme estabelecido pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 6º. Para aplicação de medidas de restrição de oferta de água ao USUÁRIO, o PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá elaborar o Plano de Racionamento, por município, submetendo-o a aprovação da AGR, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do início de sua vigência.

§ 1º. O Plano de Racionamento deverá observar o princípio da equidade no atendimento aos USUÁRIOS da área afetada.

§ 2º. Quando dois ou mais municípios forem atendidos pelo mesmo sistema de abastecimento de água, o Plano de Racionamento deverá abranger todos os municípios.

§ 3º. Eventual necessidade de atualização do que foi aprovado no Plano de Racionamento deverá ser comunicado à AGR e informado aos USUÁRIOS, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

§ 4º. O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá disponibilizar o Plano de Racionamento atualizado em seu sítio eletrônico, em suas unidades de atendimento presencial ao público e em outros meios disponíveis de fácil acesso ao USUÁRIO.

Art. 7º. O Plano de Racionamento deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - data de elaboração e atualização;

II - identificação e contatos do grupo interno responsável do PRESTADOR DE

SERVIÇOS pelo Plano de Racionamento;

III - justificativa para execução do Plano de Racionamento a ser apresentado à AGR, contendo o diagnóstico da situação que motivou o racionamento de abastecimento de água e informações relevantes, tais como, o nível de capacidade de abastecimento de água atual e o resultado esperado com o período de racionamento, entre outros resultados esperados definidos em metas por meio de indicadores, previstos no monitoramento nos termos do art. 14 desta Resolução.

IV - data de início das medidas de racionamento e previsão de encerramento ou revisão do Plano;

V - descrição das regiões ou localidades a serem atingidas pelas medidas de racionamento;

VI - programação detalhada dos dias e horários em que cada área sofrerá medidas de racionamento nos termos do art. 3º desta Resolução;

VII - previsão para o reestabelecimento das condições normais do abastecimento de água para cada medida do inciso anterior;

VIII - relação das fontes de captação alternativas, que possam ser utilizadas para abastecimento no período de execução do Plano de Racionamento, caso existam;

IX - descrição das formas de distribuição de água complementares a rede pública de abastecimento, caso existam;

X - detalhamento das formas de abastecimento aos usuários que prestam serviços de caráter essencial à população;

XI - descrição dos canais de atendimento disponibilizados aos USUÁRIOS, tais como presencial, telefônico (0800), sítio eletrônico ou outros que se fizerem necessários;

XII - descrição das medidas de incentivo à redução do consumo, especialmente as campanhas educativas para uso racional da água e estímulo à adoção de medidas de economia de água para usos menos nobres;

XIII - descrição de ações específicas voltadas à promoção de instruções direcionadas a síndicos de condomínios que não possuem medições individualizadas e administradores de prédios públicos para recomendar a adoção de medidas que visem evitar o desperdício e estimular o uso racional de água;

XIV - descrição das medidas para melhoria do sistema de abastecimento de água.

Art. 8º. O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá constituir um grupo interno responsável pela elaboração e acompanhamento da execução do Plano de Racionamento, do qual um membro será responsável pela comunicação interinstitucional com a AGR.

Art. 9º. Durante a adoção de medidas de racionamento, o PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá monitorar as principais fontes superficiais e subterrâneas de abastecimento de água com frequências diária e semanal, respectivamente, em cada sistema afetado, conforme as variáveis apresentadas no ANEXO I.

Parágrafo Único. A divulgação das variáveis monitoradas das fontes de abastecimento de água será realizada semanalmente no sítio eletrônico do PRESTADOR DE SERVIÇOS, exceto quando se tratar dos reservatórios de regularização, cuja divulgação deverá ser diária.

Art. 10. Durante a adoção de medidas de racionamento, continuam aplicáveis todos os dispositivos relativos aos Padrões de Potabilidade de Água para Consumo Humano do Ministério da Saúde.

Art. 11. Durante a adoção de medidas de racionamento, o PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá garantir abastecimento de água aos usuários que prestam serviços de caráter essencial.

§ 1º. O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá manter cadastro atualizado dos USUÁRIOS que prestam serviços de caráter essencial à população e informá-los de que se enquadram nessa condição.

§ 2º. Quando adotadas as medidas de racionamento, o PRESTADOR DE SERVIÇOS comunicará o detalhamento das formas de abastecimento aos USUÁRIOS que prestam serviços de caráter essencial.

Art. 12. O PRESTADOR DE SERVIÇOS deve assegurar ampla divulgação aos USUÁRIOS quanto aos períodos e datas de paralisação e/ou intermitências do abastecimento de água em virtude da execução de medidas de racionamento, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 13. O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá manter estrutura de atendimento adequada, tanto presencial quanto telefônica, com pessoal capacitado para dar informações sobre o racionamento e suas peculiaridades e receber reclamações, inclusive contestações referentes ao uso medido pelo hidrômetro.

Parágrafo único. Nos casos em que for constatada inconsistência da leitura do hidrômetro, o volume utilizado de água para fins de faturamento será preferencialmente calculado com base em uso médio, que é o volume estimado pela média dos volumes utilizados de água dos últimos 6 (seis) ciclos de faturamento, com valores corretamente medidos.

Art. 14. O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá monitorar a eficácia das medidas de racionamento, de incentivo à redução do consumo e das melhorias do sistema abastecimento de água, promovendo divulgação semanal por meio do seu sítio eletrônico.

§ 1º. O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá listar as medidas adotadas para a redução de perdas no sistema de abastecimento de água no período de monitoramento.

§ 2º. O monitoramento e a divulgação referidos no “*caput*” terão necessariamente que destacar os seguintes indicadores a serem levantados com periodicidade mensal, de acordo o disposto no ANEXO II, para os municípios em que as medidas de racionamento estiverem sendo adotadas:

I - tempo médio de reparo de vazamentos na rede de distribuição de água e ramais de distribuição de água;

II - percentual de hidrometração das economias ativas de água;

III - quantidade, tempo médio, localização e economias atingidas pelas paralisações / interrupções no abastecimento de água;

IV - volume consumido de água micromedido total;

V - volume consumido de água micromedido médio por economia ativa.

Art. 15. Os casos omissos e de exceção serão dirimidos pelo Conselho Regulador e serão divulgados no sítio eletrônico da AGR.

Art. 16. A AGR, por meio de atos complementares específicos, poderá editar, de forma imediata e em caráter preventivo, outros atos inerentes as situações de racionamento do abastecimento público de água potável, sempre que isso for necessário à defesa dos interesses da população e à melhor prestação dos serviços.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 07 dias do mês de dezembro de 2017.



Ridoval Darci Chiareloto
Conselheiro Presidente

ANEXO I

VARIÁVEIS DE MONITORAMENTO DAS FONTES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

TABELA 1 - INFORMAÇÕES GERAIS:	
Município:	
Nome do sistema de abastecimento:	
Identificação da captação (nome):	
Processo de outorga (número/ano):	

TABELA 2 - LOCALIZAÇÃO:		
Assinalar SIRGAS 2000 (Obrigatório):		
Formato Lat/Long:	Latitude:	Longitude:
Formato UTM (X, Y): (Não considerar casas decimais).	Longitude ou X (6 dígitos): Fuso ou Meridional para formato UTM: [] 22 [] 23 [] 24	Latitude ou Y (7 dígitos): Meridiano central: [] 39° [] 45° [] 51°

TABELA 3 - CAPTAÇÃO:	
Superficial: [] direta. [] barragem, reservatório ou represa.	Vazão outorgada (m ³ /s):
Método de medição ou estimativa da vazão captada:	
Subterrânea: [] poço manual ou cisterna. [] poço tubular.	Vazão outorgada (m ³ /h):
Método de medição ou estimativa da vazão captada:	

TABELA 4 - MONITORAMENTO:		
Data (dd/mm/aaaa).	Hora (hh:mm).	
Responsável técnico:		
4.1. CAPTAÇÃO DIRETA:		
Vazão média diária captada no período anterior ao racionamento (m ³ /s).		
Tempo médio diário de funcionamento da captação no período anterior ao racionamento (hh:mm).		
Vazão captada (m ³ /s).		
Tempo de funcionamento da captação (hh:mm).		
4.2. CAPTAÇÃO EM BARRAGEM, RESERVATÓRIO OU REPRESA:		
Volume operacional (m ³):	Volume morto (m ³):	
Cota máxima (m):	Cota mínima (m):	
Percentual do volume útil disponível (%).	Vazão média diária captada no período anterior ao racionamento (m ³ /s).	
Tempo médio diário de funcionamento da captação no período anterior ao racionamento (hh:mm).	Vazão captada (m ³ /s).	
Tempo de funcionamento da captação (hh:mm).		
4.3. CAPTAÇÃO EM POÇO:		
Vazão de exploração (m ³ /h):	Nível dinâmico (m):	Nível estático (m):
Vazão média diária captada no período anterior ao racionamento (m ³ /h).	Tempo médio diário de funcionamento da captação no período anterior ao racionamento (hh:mm).	
Vazão captada (m ³ /h).	Tempo de funcionamento da captação (hh:mm).	
Nível operacional (m).		

ORIENTAÇÕES:

1. O preenchimento dos dados monitorados devem ser realizados de acordo com o tipo de captação assinalada na tabela 3, não preenchendo os campos referentes as outras captções.
2. As vazões e tempos médios diários de captação deverão ser calculados para o mês em curso, porém, referente ao ano anterior ao da implementação do racionamento.

ANEXO II

INFORMAÇÕES E INDICADORES MÍNIMOS PARA MONITORAMENTO DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS

INFORMAÇÕES E INDICADORES - EFICÁCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS						
Município:				Data (mm/aaaa):		
INFORMAÇÃO	Item	FÓRMULA	Variáveis (SNIS*)	EXPRESSO EM		
Tempo médio de reparo de vazamentos na rede de distribuição de água (em horas por serviço).	I	$\frac{\text{Tempo de Execução dos Serviços}}{\text{Quantidade de Serviços Executados}}$	$\frac{\text{QD025}}{\text{QD024}}$	Horas/ serviço		
Percentual de hidrometração das economias ativas de água (%).	II	$\frac{\text{Quantidade Ligações Ativas de Água Micromedidas}}{\text{Quantidade de Ligações Ativas de Água}}$	$\left(\frac{\text{AG004}}{\text{AG002}}\right) * 100$	Percentual		
Paralisações /interrupções no abastecimento de água	Nº de paralisações/in interrupções.	III	Quantidades de paralisações no sistema de distribuição de água	QD002	(Paralisações / mês)	
		IV	Quantidade de interrupções sistemáticas	QD021	(Interrupções / mês)	
	Tempo Médio (Em horas).	V	Duração das paralisações	QD003	(Horas/mês)	
		VI	Duração média das paralisações	$\frac{\text{QD003}}{\text{QD002}}$	(Horas/ paralisação)	
		VII	Duração das interrupções sistemáticas	QD022	(Horas/mês)	
		VIII	Duração média das intermitências	$\frac{\text{QD022}}{\text{QD021}}$	(Horas/ interrupção)	
	Localizações (Bairros).	IX	Localização - Bairros afetados pela paralisação	-	-	
	Economias Atingidas/ (Nº).	XI	Quantidade de economias ativas atingidas por paralisações	QD004	(Economias/ mês)	
		XII	Quantidade de economias ativas atingidas por interrupções sistemáticas	QD015	(Economias/ mês)	
		XIII	Economias atingidas por paralisações	$\frac{\text{QD004}}{\text{QD002}}$	(Economias /paralisação)	
		XIV	Economias atingidas por intermitências	$\frac{\text{QD015}}{\text{QD021}}$	(Economias /interrupção)	
	Volume consumido de água micromedido total (m³).	XV	Volume de Água Micromedido	AG008	1.000 m³/mês	
	Volume consumido de água micromedido médio por economia ativa (m³/econ.).	XVI	$\frac{\text{Volume de Água Micromedido}}{\text{Quantidade de Economias de Água Micromedidas}}$	$\frac{\text{AG008}}{\text{AG014}}$	(m³/mês)/ economia	

* Sistema Nacional de Informações de Saneamento do Ministério das Cidades, ou outro



sistema que vier a substituí-lo.

A handwritten signature in blue ink is located below the text 'sistema que vier a substituí-lo.'. The signature is stylized and appears to be a single name.



25	Publicação de avisos / extratos	388,15
26	Publicação de extrato de registro cadastral	388,15
27	Revisão quilométrica por linha	628,20
28	Suspensão de ponto de parada	93,27
29	Suspensão de seções	93,27
30	Viagens diretas	308,38
31	Viagens semidiretas	308,38
32	Viagens extraordinárias	76,14
33	Viagens parciais por serviço autorizado	308,38
34	Xerox de documentos por folha	0,54

Art. 2º. Revogar a Resolução nº 036, de 25 de janeiro de 2013, do Conselho Regulador da AGR.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 07 dias do mês de dezembro de 2017.

Ridival Darci Chiareloto
Conselheiro Presidente

Protocolo 51455

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 0109/2017 - CR.

Dispõe sobre o prazo para a apresentação de documentos para fins de reajuste e/ou revisão das tarifas de gás canalizado, conforme processo nº 201700029004987.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015;

Considerando que o inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999 e o inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 8.498,

de 02 de dezembro de 2015, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentados pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando o disposto no inciso XV, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e no inciso XIV, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, que tratam da competência da AGR para regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos de distribuição de gás canalizado;

Considerando o que dispõe o § 3º, do art. 4º, da Lei nº 13.641, de 9 junho de 2000 e o art. 11, do Decreto nº 6.334, de 20 de dezembro de 2005, que tratam da competência específica da AGR para regular, controlar e fiscalizar os serviços de gás canalizado;

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e o § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, que tratam da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 06 de dezembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. Fixar o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, antes do pedido formal de reajuste anual e/ou de pedido de revisão tarifária, para que a Agência Goiana de Gás Canalizado S/A. apresente sua proposta de reajuste e/ou de revisão da tarifa de gás canalizado, com os cálculos e documentos necessários para análise e decisão da AGR.

Parágrafo único. Fica vedado a atualização tarifária no caso de descumprimento do prazo de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 07 dias do mês de dezembro de 2017.

Ridival Darci Chiareloto
Conselheiro Presidente

Protocolo 51456

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 0110/2017 - CR.

Estabelece as diretrizes gerais para a adoção de medidas de racionamento do abastecimento público de água potável e o conteúdo mínimo do Plano de Racionamento, a serem observados pelos prestadores de serviços, conforme processo n.º 201700029005334.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015;

Considerando que o inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999 e o inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentados pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando o que dispõe o inciso XIV, do § 2º, do art. 1º, da Lei 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e o inciso XIII, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, que tratam da competência da AGR para regular, controlar e fiscalizar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

Considerando o que dispõe o inciso I, do art. 17, da Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004 e o inciso I, do art. 16, do Decreto



nº 6.276, de 17 de outubro de 2005, que, respectivamente, instituiu o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e o seu regulamento, que definem a AGR como entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado de Goiás;

Considerando o que dispõe o art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que trata da competência da entidade reguladora para editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, inclusive, medidas de contingência, emergência e de racionamento;

Considerando os princípios de transparência, publicidade, eficiência, continuidade e boa-fé nas relações da prestação dos serviços públicos e da adequada e eficaz prestação dos serviços públicos;

Considerando o risco da redução da disponibilidade hídrica das fontes de abastecimento superficiais ou subterrâneas que comprometam o fornecimento de água em condições adequadas de qualidade, quantidade e pressão continuamente;

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e o § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, que tratam da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia 06 de dezembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer diretrizes para a adoção das medidas de racionamento do abastecimento público de água potável e o conteúdo mínimo do Plano de Racionamento.

Art. 2º. Para efeitos desta Resolução, entende-se como:

I - Racionamento: qualquer ação adotada pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS que vise à restrição controlada do fornecimento de água e serviços, por tempo e locais determinados, e não seja decorrente de manutenção corretiva ou preventiva, incluindo:

- a) redução da pressão na rede de distribuição de água que venha a comprometer o abastecimento aos USUÁRIOS;
- b) paralisação total ou parcial do sistema de abastecimento com vistas à redução da oferta de água potável;
- c) alternância do fornecimento de água entre regiões de um mesmo sistema de abastecimento;
- d) manobras na rede de abastecimento de água.

II - USUÁRIOS que prestam serviços de caráter essencial:

- a) unidade operacional de processamento de gás liquefeito de petróleo e de combustíveis;
- b) unidade operacional de distribuição de gás canalizado;
- c) estabelecimentos de saúde;
- d) instituições educacionais;
- e) unidade operacional do serviço público de tratamento de lixo;
- f) posto policial, delegacia, corpo de bombeiros, cadeias ou penitenciárias;
- g) aeroportos e terminais de transporte de passageiros.

III - medidas de incentivo à redução do consumo de água - qualquer ação adotada pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS para promover a redução voluntária do consumo de água pelos USUÁRIOS;

IV - medidas para melhoria do sistema de abastecimento de água - quaisquer ações adotadas pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS que contribuam para o aumento da cobertura, da oferta, da otimização da reservação de água e para redução de perdas;

V - Plano de Racionamento - instrumento que permite a programação, execução, acompanhamento e controle do racionamento de água em sistemas públicos de abastecimento de água.

Art. 3º. As medidas de racionamento deverão ser adotadas, mediante prévia e expressa comunicação à AGR, quando houver comprometimento do abastecimento de água em condições adequadas de qualidade e quantidade, devidamente justificadas.

§ 1º. O Regime de Racionamento perdurará pelo tempo necessário até que sobrevenha a garantia da manutenção de patamares de segurança hídrica nos mananciais de abastecimento público, ocasião que será encerrado por meio de resolução específica da AGR.

§ 2º. Enquanto vigorar o Regime de Racionamento, fica o PRESTADOR DE SERVIÇOS autorizado a promover as seguintes medidas de racionamento:

- I - redução da pressão na rede de distribuição de água;
- II - paralisação total ou parcial do sistema de abastecimento com vistas à redução da oferta de água potável;



III - alternância do fornecimento de água entre regiões de um mesmo sistema de abastecimento;

IV - manobras na rede de abastecimento de água.

§ 3º. O PRESTADOR DE SERVIÇOS poderá adotar, após prévia autorização da AGR, outras medidas de incentivo a redução de consumo não elencadas no § 2º deste artigo.

§ 4º. A adoção de medidas de racionamento pelo PRESTADOR DE SERVIÇOS não obsta a implementação contínua de quaisquer das medidas de melhorias nos sistemas de abastecimento de água previstas nesta Resolução.

Art. 4º. As medidas para melhoria do sistema de abastecimento de água compreendem:

I - busca de fontes alternativas de água, que possam mitigar os efeitos da escassez hídrica no período de execução do Plano de Racionamento;

II - redução do tempo médio de reparo de vazamentos em adutoras e redes de distribuição de água e ramais de distribuição de água;

III - ampliação da setorização das redes de distribuição;

IV - instalação de válvulas redutoras de pressão;

V - instalação e aferição de hidrômetros;

VI - adequação da capacidade de reservação do sistema de água;

VII - outras medidas para redução do volume de perdas na distribuição de água.

Art. 5º. Previamente à adoção de medidas de racionamento, o PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá adotar medidas de incentivo à redução do consumo, especialmente campanhas educativas para uso racional de água e estímulo à economia de água para usos não associados ao consumo humano.

Parágrafo Único. A adoção de medidas de incentivo à redução do consumo torna-se obrigatória quando o manancial de abastecimento atingir a vazão adotada como referência para a outorga do direito de recursos hídricos, considerando a bacia de contribuição no ponto de captação, conforme estabelecido pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 6º. Para aplicação de medidas de restrição de oferta de água ao USUÁRIO, o PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá elaborar o Plano de Racionamento, por município, submetendo-o a aprovação da AGR, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do início de sua vigência.

§ 1º. O Plano de Racionamento deverá observar o princípio da equidade no atendimento aos USUÁRIOS da área afetada.

§ 2º. Quando dois ou mais municípios forem atendidos pelo mesmo sistema de abastecimento de água, o Plano de Racionamento deverá abranger todos os municípios.

§ 3º. Eventual necessidade de atualização do que foi aprovado no Plano de Racionamento deverá ser comunicado à AGR e informado aos USUÁRIOS, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

§ 4º. O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá disponibilizar o Plano de Racionamento atualizado em seu sítio eletrônico, em suas unidades de atendimento presencial ao público e em outros meios disponíveis de fácil acesso ao USUÁRIO.

Art. 7º. O Plano de Racionamento deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - data de elaboração e atualização;

II - identificação e contatos do grupo interno responsável do PRESTADOR DE SERVIÇOS pelo Plano de Racionamento;

III - justificativa para execução do Plano de Racionamento a ser apresentado à AGR, contendo o diagnóstico da situação que motivou o racionamento de abastecimento de água e informações relevantes, tais como, o nível de capacidade de abastecimento de água atual e o resultado esperado com o período de racionamento, entre outros resultados esperados definidos em metas por meio de indicadores, previstos no monitoramento nos termos do art. 14 desta Resolução.

IV - data de início das medidas de racionamento e previsão de encerramento ou revisão do Plano;

V - descrição das regiões ou localidades a serem atingidas pelas medidas de racionamento;

VI - programação detalhada dos dias e horários em que cada área sofrerá medidas de racionamento nos termos do art. 3º desta Resolução;

VII - previsão para o reestabelecimento das condições normais do abastecimento de água para cada medida do inciso anterior;

VIII - relação das fontes de captação alternativas, que possam ser utilizadas para abastecimento no período de execução do Plano de Racionamento, caso existam;



IX - descrição das formas de distribuição de água complementares a rede pública de abastecimento, caso existam;

X - detalhamento das formas de abastecimento aos usuários que prestam serviços de caráter essencial à população;

XI - descrição dos canais de atendimento disponibilizados aos USUÁRIOS, tais como presencial, telefônico (0800), sítio eletrônico ou outros que se fizerem necessários;

XII - descrição das medidas de incentivo à redução do consumo, especialmente as campanhas educativas para uso racional da água e estímulo à adoção de medidas de economia de água para usos menos nobres;

XIII - descrição de ações específicas voltadas à promoção de instruções direcionadas a síndicos de condomínios que não possuem medições individualizadas e administradores de prédios públicos para recomendar a adoção de medidas que visem evitar o desperdício e estimular o uso racional de água;

XIV - descrição das medidas para melhoria do sistema de abastecimento de água.

Art. 8º. O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá constituir um grupo interno responsável pela elaboração e acompanhamento da execução do Plano de Racionamento, do qual um membro será responsável pela comunicação interinstitucional com a AGR.

Art. 9º. Durante a adoção de medidas de racionamento, o PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá monitorar as principais fontes superficiais e subterrâneas de abastecimento de água com frequências diária e semanal, respectivamente, em cada sistema afetado, conforme as variáveis apresentadas no ANEXO I.

Parágrafo Único. A divulgação das variáveis monitoradas das fontes de abastecimento de água será realizada semanalmente no sítio eletrônico do PRESTADOR DE SERVIÇOS, exceto quando se tratar dos reservatórios de regularização, cuja divulgação deverá ser diária.

Art. 10. Durante a adoção de medidas de racionamento, continuam aplicáveis todos os dispositivos relativos aos Padrões de Potabilidade de Água para Consumo Humano do Ministério da Saúde.

Art. 11. Durante a adoção de medidas de racionamento, o PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá garantir abastecimento de água aos usuários que prestam serviços de caráter essencial.

§ 1º. O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá manter cadastro atualizado dos USUÁRIOS que prestam serviços de caráter essencial à população e informá-los de que se enquadram nessa condição.

§ 2º. Quando adotadas as medidas de racionamento, o PRESTADOR DE SERVIÇOS comunicará o detalhamento das formas de abastecimento aos USUÁRIOS que prestam serviços de caráter essencial.

Art. 12. O PRESTADOR DE SERVIÇOS deve assegurar ampla divulgação aos USUÁRIOS quanto aos períodos e datas de paralisação e/ou intermitências do abastecimento de água em virtude da execução de medidas de racionamento, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 13. O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá manter estrutura de atendimento adequada, tanto presencial quanto telefônica, com pessoal capacitado para dar informações sobre o racionamento e suas peculiaridades e receber reclamações, inclusive contestações referentes ao uso medido pelo hidrômetro.

Parágrafo único. Nos casos em que for constatada inconsistência da leitura do hidrômetro, o volume utilizado de água para fins de faturamento será preferencialmente calculado com base em uso médio, que é o volume estimado pela média dos volumes utilizados de água dos últimos 6 (seis) ciclos de faturamento, com valores corretamente medidos.

Art. 14. O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá monitorar a eficácia das medidas de racionamento, de incentivo à redução do consumo e das melhorias do sistema abastecimento de água, promovendo divulgação semanal por meio do seu sítio eletrônico.

§ 1º. O PRESTADOR DE SERVIÇOS deverá listar as medidas adotadas para a redução de perdas no sistema de abastecimento de água no período de monitoramento.

§ 2º. O monitoramento e a divulgação referidos no "caput" terão necessariamente que destacar os seguintes indicadores a serem levantados com periodicidade mensal, de acordo o disposto no ANEXO II, para os municípios em que as medidas de racionamento estiverem sendo adotadas:

I - tempo médio de reparo de vazamentos na rede de distribuição de água e ramais de distribuição de água;

II - percentual de hidrometração das economias ativas de água;

III - quantidade, tempo médio, localização e economias atingidas pelas paralisações / interrupções no abastecimento de água;

IV - volume consumido de água micromedido total;

V - volume consumido de água micromedido médio por economia ativa.

Art. 15. Os casos omissos e de exceção serão dirimidos pelo Conselho Regulador e serão divulgados no sítio eletrônico da AGR.

Art. 16. AAGR, por meio de atos complementares específicos, poderá editar, de forma imediata e em caráter preventivo, outros atos inerentes as situações de racionamento do abastecimento público de água potável, sempre que isso for necessário à defesa dos interesses da população e à melhor prestação dos serviços.



Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos 07 dias do mês de dezembro de 2017.

Ridoval Darci Chiareloto
Conselheiro Presidente

ANEXO I
VARIÁVEIS DE MONITORAMENTO DAS FONTES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

TABELA 1 - INFORMAÇÕES GERAIS:
Município:
Nome do sistema de abastecimento:
Identificação da captação (nome):
Processo de outorga (número/ano):

TABELA 2 - LOCALIZAÇÃO:		
Assinalar SIRGAS 2000 (Obrigatório):		
Formato Lat/Long:	Latitude:	Longitude:
Formato UTM (X, Y): (Não considerar casas decimais).	Longitude ou X (6 dígitos):	Latitude ou Y (7 dígitos):
	Fuso ou Meridional para formato UTM: [] 22 [] 23 [] 24	Meridiano central: [] 39° [] 45° [] 51°

TABELA 3 - CAPTAÇÃO:	
Superficial: [] direta. [] barragem, reservatório ou represa.	Vazão outorgada (m³/s):
Método de medição ou estimativa da vazão captada:	
Subterrânea: [] poço manual ou cisterna. [] poço tubular.	Vazão outorgada (m³/h):
Método de medição ou estimativa da vazão captada:	

TABELA 4 - MONITORAMENTO:		
Data (dd/mm/aaaa).	Hora (hh:mm).	
Responsável técnico:		
4.1. CAPTAÇÃO DIRETA:		
Vazão média diária captada no período anterior ao racionamento (m³/s).		
Tempo médio diário de funcionamento da captação no período anterior ao racionamento (hh:mm).		
Vazão captada (m³/s).		
Tempo de funcionamento da captação (hh:mm).		
4.2. CAPTAÇÃO EM BARRAGEM, RESERVATÓRIO OU REPRESA:		
Volume operacional (m³):	Volume morto (m³):	
Cota máxima (m):	Cota mínima (m):	
Percentual do volume útil disponível (%).	Vazão média diária captada no período anterior ao racionamento (m³/s).	
Tempo médio diário de funcionamento da captação no período anterior ao racionamento (hh:mm).	Vazão captada (m³/s).	
Tempo de funcionamento da captação (hh:mm).		
4.3. CAPTAÇÃO EM POÇO:		
Vazão de exploração (m³/h):	Nível dinâmico (m):	Nível estático (m):
Vazão média diária captada no período anterior ao racionamento (m³/h).	Tempo médio diário de funcionamento da captação no período anterior ao racionamento (hh:mm).	
Vazão captada (m³/h).	Tempo de funcionamento da captação (hh:mm).	
Nível operacional (m).		

ORIENTAÇÕES:

- O preenchimento dos dados monitorados devem ser realizados de acordo com o tipo de captação assinalada na tabela 3, não preenchendo os campos referentes as outras captações.
- As vazões e tempos médios diários de captação deverão ser calculados para o mês em curso, porém, referente ao ano anterior ao da implementação do racionamento.



ANEXO II
INFORMAÇÕES E INDICADORES MÍNIMOS PARA MONITORAMENTO
DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS

INFORMAÇÕES E INDICADORES - EFICÁCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS						
Município:			Data (mm/aaaa):			
INFORMAÇÃO	Item	FÓRMULA	Variáveis (SNIS*)	EXPRESSO EM		
Tempo médio de reparo de vazamentos na rede de distribuição de água (em horas por serviço).	I	<u>Tempo de Execução dos Serviços</u>	QD025	Horas/ serviço		
		<u>Quantidade de Serviços Executados</u>	QD024			
Percentual de hidrometração das economias ativas de água (%).	II	<u>Quantidade Ligações Ativas de Água Micromedida</u>	$\left(\frac{AG004}{AG002}\right) * 100$	Percentual		
		<u>Quantidade de Ligações Ativas de Água</u>				
Paralisações / interrupções no abastecimento de água	III	Quantidades de paralisações no sistema de distribuição de água	QD002	(Paralisações/ mês)		
			IV		Quantidade de interrupções sistemáticas	QD021
	V	Duração das paralisações	QD003	(Horas/mês)		
			VI	Duração média das paralisações	QD003	(Horas/ paralisação)
					QD002	
			VII	Duração das interrupções sistemáticas	QD022	(Horas/mês)
	VIII	Duração média das intermitências			QD022	
			QD021			
	IX	Localização - Bairros afetados pela paralisação	-	-		
	Economias Atingidas/ (Nº).	XI	Quantidade de economias ativas atingidas por paralisações	QD004	(Economias/ mês)	
				XII		Quantidade de economias ativas atingidas por interrupções sistemáticas
		XIII	Economias atingidas por paralisações		QD004	
				QD002		
	XIV	Economias atingidas por intermitências	QD015	(Economias / interrupção)		
QD021						
XV	Volume de Água Micromedido	AG008	1.000 m³/mês			
Volume consumido de água micromedido médio por economia ativa (m³/econ.).	XVI	<u>Volume de Água Micromedido</u>	AG008	(m³/mês)/ economia		
		<u>Quantidade de Economias de Água Micromedidas</u>	AG014			

* Sistema Nacional de Informações de Saneamento do Ministério das Cidades, ou outro sistema que vier a substituí-lo.

Protocolo 51481

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 0107/2017 - CR.

Dispõe sobre atualização e adequação de dispositivos da Resolução Normativa nº 0025/2015 - CR, conforme processo nº 201700029001023.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015;

Considerando o que dispõe no inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999 e o inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, que estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação,

controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando que é necessário atualizar e adequar alguns dispositivos da Resolução Normativa nº 0025/2015 - CR, que trata dos procedimentos para regular a imposição de penalidades aos prestadores de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como pela operação dos sistemas e pelo relacionamento com os usuários;

Considerando o que dispõe o inciso XIV, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e o inciso XIII, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 8.498, de 02 de dezembro de 2015, que definem a competência da AGR para regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico;

Considerando o que dispõe o inciso I, do art. 17, da Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004 e o inciso I, do art. 16, do Decreto nº 6.276, de 17 de outubro de 2005, que definem a AGR como entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços de abasteci-